



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-E-RR-16989/90.3

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-3492/94)  
JLV/edsí

As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, não se lhes aplicando as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n.º TST-E-RR-16989/90.3, em que são Embargantes FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ISA CAMARGO MAGANO E OUTROS e Embargados OS MESMOS.

A egrégia 1.ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 287/290, conheceu e negou provimento à revista da reclamada e não conheceu do apelo dos reclamantes, alegando, em síntese, inexistência dos pressupostos de admissibilidade.

Ambas as partes recorrem, agora de embargos.

Os reclamantes, através dos embargos de fls. 292/296, arguem violação do artigo 896 da CLT, sustentando que a revista merecia conhecimento.

A reclamada, pelos embargos de fls. 297/300, sustenta a improcedência da pretensão dos reclamantes no tocante às diferenças salariais exigidas, trazendo aresto a confronto.

Os recursos foram analisados e admitidos pelo r. despacho de fl. 302. Ambos foram impugnados (fls. 303/305 e 307/309).

A douta Procuradoria, em parecer de fls. 313/315, opina pelo não conhecimento dos embargos dos reclamantes e pelo conhecimento e provimento dos embargos da reclamada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-16989/90.3

V O T O

I - CONHECIMENTO

I.1 - Embargos dos reclamantes

A revista obreira deixou de ser conhecida por ausência de pressupostos de admissibilidade, ante a inespecificidade do único aresto trazido a confronto e por não configurada a negativa de vigência ao artigo 153, § 3º, da CF/67, por se tratar de matéria não prequestionada no juízo a quo.

Irresignam-se os reclamantes reproduzindo, nas razões de embargos, o aresto ilustrado na revista, às fls. 245, além de persistir na alegação de afronta ao já citado dispositivo constitucional.

Sem razão os embargantes.

O aresto colacionado na revista, agora lembrado, é de fato, inespecífico, vez que não enfrenta a hipótese adotada pelo Regional que é a instituição de quatro abonos instituídos pela reclamada.

Por outro lado, a afronta imputada ao artigo 153, § 3º da CF/67, não restou, de fato, demonstrada, à luz do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, não conheço do recurso por desfundamentado.

I.2 - Embargos da reclamada

Assim decidiu a egrégia 1ª Turma:

"É de se convir que o Decreto-Lei nº 2284/86 não poderia atingir as situações já consolidadas, como é o caso dos reajustes salariais previstos em acordo coletivo" (fl. 289).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-16989/90.3

O aresto transcrito às fls. 298/299, oriundo da 2ª Turma deste Colegiado dissente desta posição, ensejando o conhecimento do recurso.

Conheço, pois.

## II - MÉRITO

O v. acórdão embargado assim ementou seu decisum:

"O Decreto-Lei n° 2284/86 não poderia atingir as situações já consolidadas, como é o caso dos reajustes salariais já previstos em acordo coletivo" (fl. 287).

Alega a embargante que o entendimento de obrigatoriedade do cumprimento de acordo coletivo após a vigência do Decreto-Lei n° 2284/86, viola o princípio da hierarquia das leis, consubstanciado no artigo 59 da CF/88.

A douta Procuradoria, em brilhante parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral José Alves Pereira Filho, cita precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal a acolher a pretensão da ré.

Comungo com tal entendimento e peço vênia do ilustre membro do Ministério Público para transcrever tal jurisprudência:

"Trabalhista. Plano cruzado. Alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada - que a lei não pode modificar - em face de a decisão recorrida ter adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização da economia, instituidor do novo padrão monetário dos cruzados.

Jurisprudência do STF que se firmou no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, não se lhes aplicando as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (RE 114.982, rel. Min. Moreira Alves)" (agr. regimental em agravo de instrumento n° 139160-0, Rio Grande do Sul, Agravante Sindicato dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-16989/90.3

Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Agravado Banco Real S/A - 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJU de 22.05.92)."

Resulta, pois, que a egrégia 1ª Turma, ao garantir diferenças salariais perseguidas com base em acordo feito antes da vigência do Decreto-lei 2284/86, violou o disposto no artigo 59 da CF/88.

Assim sendo, dou provimento aos embargos para excluir da condenação os reajustes salariais previstos em acordo coletivo firmado antes do advento do Decreto-Lei n° 2.284/86.

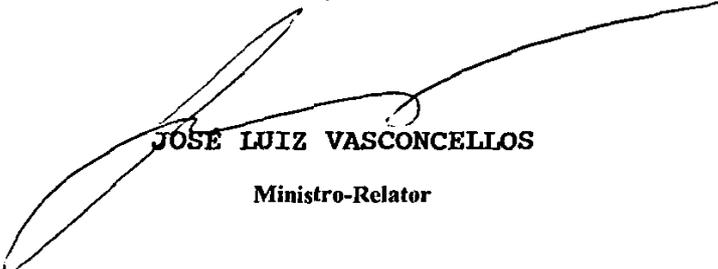
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer os embargos do reclamante e, ainda por unanimidade, conhecer os embargos da reclamada por divergência jurisprudencial e acolhê-los para excluir da condenação os reajustes salariais previstos em acordo coletivo firmado antes do advento do Decreto-lei n° 2.284/86, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, José Francisco e Cnéa Moreira. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.

Brasília, 12 de setembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Relator

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL

Procuradora-Regional do Trabalho